



Subseção de São José

REFLEXOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO DIREITO EMPRESARIAL

O mundo está enfrentando uma pandemia em razão da propagação do coronavírus (<https://www.who.int/health-topics/coronavirus>), conforme declarou a OMS (<https://www.who.int/>) no começo deste ano e países de todo o nosso planeta começaram a adotar diversas medidas para conter o avanço da doença e impedir mais mortes.

No Brasil também estão sendo adotadas medidas, e uma das primeiras veio com a sanção da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*” (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm) e recentemente houve Decretação de Estado de Calamidade Nacional com a publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm).

Como é sabido, os efeitos da pandemia vão além da necessidade de adoção de medidas para proteção da saúde da coletividade que isolam indivíduos, pois, inclusive por consequência destas medidas, há impactos econômicos e que impedem a continuidade da atividade empresarial ordinária/regular.

Por isso, o presente material pretende auxiliar o empresário e os colegas advogados empresariais na adoção de medidas para minimizar o impacto da pandemia no seu negócio ou no negócio de seu cliente.

CONTRATOS EMPRESARIAIS

A vertiginosa disseminação da Covid-19 ocasionou verdadeira situação de pandemia em escala global, conforme decretou a Organização Mundial da Saúde (OMS), no início do ano. Como se sabe, a saúde das diversas nações afetadas pelo vírus entrou ou está entrando em colapso.

Entretanto, os efeitos devastadores do coronavírus não repercutiram somente no âmbito da saúde, de modo que a situação econômica dos países também está sob a preocupante iminência de colapsar.

Tal preocupação é absolutamente compreensível, uma vez que a máquina que movimenta a economia de um país é determinada por uma série de fatores, tendo como engrenagem principal a produtividade do setor privado, notadamente dos micro e pequenos empreendedores (27% do PIB, segundo o SE-



Subseção de São José

BRAE - <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>).

Os reflexos da paralisação ou redução da produção refletem consideravelmente no caixa do empresário, e, por sua vez, na continuidade da empresa, colocando em risco, também, os contratos celebrados que envolvem cadeia produtiva da atividade econômica (contrato de trabalho, locação, empréstimos, prestação de serviços, etc.).

Pensando nesse cenário atual, aqui vão algumas sugestões:

1º) Análise quais contratos são cruciais para dar continuidade ao seu negócio, bem com os estão sob maior risco de sofrerem descumprimento;

2º) Verifique se os contratos contam com cláusulas que disponham sobre a ocorrência dos chamados “caso fortuito” ou “força maior”- situações imprevisíveis ou inevitáveis – ou outras medidas que permitam discutir novas condições ou até mesmo pedir a resolução do contrato. Isso porque, com base na teoria da imprevisão ou no instituto do caso fortuito ou de força maior, com a ocorrência de situações que não se poderia evitar ou impedir, como o caso da pandemia pelo coronavírus, que cause ônus excessivo à parte contratante, é permitido a esta requerer a redução de sua obrigação ou a resolução do contrato (art. 393 e artigos 478 a 480, todos do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);

3º) Averigue se o contrato estabelece penalidades para o caso de descumprimento da obrigação pactuada (geralmente estabelece), elas podem ser discutidas e desconsideradas em decorrência dos casos de caso fortuito e força maior, dada a imprevisibilidade e inevitabilidade da situação; e

4º) Tente negociar novas condições, ainda que provisórias, com a outra parte, como (I) suspender ou reduzir os valores por determinado período, (II) diluir os valores para pagamento futuro, e/ou (III) utilizar da caução ou garantia, se houver.

Considerando o cenário de pandemia atual, bem como as medidas governamentais tomadas, é razoável flexibilizar e renovar as obrigações pactuadas. É provável que a outra parte também esteja passando por dificuldades e não vai querer perder por completo sua fonte de renda.

Ressalta-se que a melhor alternativa é buscar uma solução consensual para o problema, mas, caso reste inexistente a renegociação, informe-se acerca das possíveis soluções jurídicas para resolver ou amenizar sua situação. Em qualquer dos casos, conte com profissionais capacitados para lhe amparar.

Finalmente, entendemos que estamos diante de uma situação cujos efeitos não é possível evitar ou impedir e já foi decretado estado de calamidade nacional e há decisões no país favoráveis à revisão de contratos devido a situações em que houve decretação de calamidade pública (vide decisões as seguintes decisões:

STJ AREsp 1088064 MA 2017/0088243-5, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ 06/06/2017; e TJ-RJ - APL 00064248420118190061 RIO DE JANEIRO TERESOPOLIS 1 VARA CÍVEL, Relator: DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 19/11/2015, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação 24/11/2015), mas ainda assim entendemos que a melhor solução parece ser a extrajudicial, como inclusive o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, defendeu no final de março deste ano, quando, em videoconferência realizada com investidores, afirmou que: "*Não há juiz que vá despejar por falta de pagamento. Não há contratos que serão abruptamente rompidos. As pessoas vão ter que se acostumar com a negociação.*" (fonte: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/31/fux-defende-busca-pela-mediacao-em-processos-judiciais-em-meio-a-criese-do-coronavirus.ghtml>).

CONTRATOS COM ALOCAÇÃO DE RISCOS OU COM FORO E LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

No caso de contratos com foro, tribunal arbitral ou legislação estrangeira, será necessário ter ciência das medidas tomadas naquele país estrangeiro diante da situação de pandemia, bem como analisar a legislação do país estrangeiro em questão para verificar se ele tem os institutos do caso fortuito ou de força maior ou da teoria da imprevisão (ou outros semelhantes) ou se ele prioriza exclusivamente o previsto nos contratos e a matriz de riscos nele definida.

Da mesma forma, os contratos celebrados após a Lei da Liberdade Econômica (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm), podem conter dispositivos com alocação e segregação de riscos que trate de situações supervenientes e imprevisíveis, na forma do artigo 421-A do Código Civil que foi alterado pela Lei aqui citada.

Desta forma, é necessário verificar se há alguns destes casos constantes deste tópico estão presentes e recomendamos também já prever nos contratos que venham a ser celebrados daqui pra frente hipóteses alterações, suspensões, postergações ou até cancelamentos dos contratos em razão de pan-



Subseção de São José

demias, de casos fortuitos, de força maior ou de outros fatos supervenientes, imprevisíveis e/ou inevitáveis ou, alternativamente, de cláusula com alocação de riscos que resguarde os interesses da sua empresa e a melhor solução é negociar (pois uma medida judicial com base em um dos institutos mencionados no tópico acima pode ser morosa e onerosa para as partes e provavelmente todas estão sendo afetadas pela pandemia).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30/03/2020

Na última segunda-feira de março, dia 30/03/2020, foi publicada a Medida Provisória nº 931 (MP ou MP 931) que alterou dispositivos do Código Civil, da Lei nº 5.764/1971 (que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas), e da Lei nº 6.404/1976 (Lei das SA).

Tais Leis passaram a permitir que as sociedades anônimas, as empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias delas, bem como as sociedades limitadas, cujo exercício social se encerre entre 31/12/2019 e 31/03 deste ano, excepcionalmente, realizem a assembleia ou reunião de sócios no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social, prorrogando o prazo de gestão ou de atuação dos administradores e demais integrantes dos órgãos de direção delas. E que as sociedades cooperativas e entidades de representação do cooperativismo, também poderão, excepcionalmente, realizar a Assembleia Geral Ordinária no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social e os mandatos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários previstos para se encerrarem antes ficarão prorrogados até a sua realização.

Nas Sociedades Anônimas até a Assembleia Geral Ordinária o Conselho de Administração ou a Diretoria poderá declarar dividendos nos termos do disposto no art. 204 da Lei das SA e, no exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá prorrogar os prazos da Lei das SA para as companhias abertas e terá competência para definir a data de apresentação das demonstrações financeiras delas.

A MP também prevê que na vigência medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da covid-19 os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16/02/2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934/1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos



Subseção de São José

fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 (o arquivamento deverá ser feito no prazo de 30 dias do restabelecimento da prestação regular dos seus serviços).

Por fim, as normas foram alteradas para permitir votações à distância nas assembleias ou reuniões das pessoas jurídicas mencionadas acima, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com exceção das SA abertas, pois estas deverão observar a regulamentação da CVM. E, ainda quanto às Sociedades Anônimas, a Assembleia Geral deverá ser realizada, de preferência, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios, mas a CVM poderá excepcionar a regra para as Sociedades Anônimas de capital aberto (que poderão até realizar assembleia digital se a CVM autorizar).

INSOLVÊNCIA

Com o reconhecimento da pandemia por coronavírus (COVID-19) no Brasil, muitos empreendimentos serão impactados diretamente em suas relações comerciais, tão logo, também em seu fluxo de caixa e solvência de suas obrigações financeiras.

As paralisações, os atrasos, aumento de custos, falta de insumos, descumprimento e até rompimento de contratos, também são fatores que causaram sérios problemas de liquidez que impactam negativamente na capacidade de pagamentos perante contrapartes diversas. Além disso, a grande variável do mercado financeiro e a disparada do dólar, devem estimular uma postura cautelosa entre os gestores de patrimônio.

Diante deste cenário, além de medidas excepcionais para administração do caixa, as empresas impactadas por este grave impasse financeiro devem considerar buscar a renegociação privada e consensual de suas respectivas obrigações. Em situações mais drásticas, pode ser oportuna e necessária a utilização dos regimes de recuperação extrajudicial ou recuperação judicial como plataforma para viabilizar a reestruturação de dívidas, em ambiente processual organizado, nos moldes da Lei nº 11.101/2005 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm) que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O momento demanda atenção, seriedade e prudência. A volatilidade nos mercados não está sob nosso controle, mas o que faremos diante disso, sim. Planejamento é fundamental!



Subseção de São José

O AUMENTO DO PREÇO DE PRODUTOS, EM ESPECIAL DO ÁLCOOL GEL, PODE ACARRETAR A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR PARTE DO PODER PÚBLICO?!

Depende. Caso o aumento do preço seja injustificado, tal prática poderá ser considerada abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), ocasião em que poderão ser aplicadas sanções administrativas pelo Poder Público. A prefeitura de Florianópolis/SC já se manifestou nesse sentido, publicando, no dia 13.03.2020, o Decreto nº 21.340, dispondo o seguinte:

"Art. 8º No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais da Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor/PROCON Municipal de Florianópolis." .

Todavia, entendemos que não há de se falar em prática abusiva se o aumento do preço decorre logicamente do crescimento da demanda pelo produto, consoante o caso do aumento vertiginoso da busca pelas mercadorias de prevenção ao Covid-19.

No mesmo sentido, a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) estabelece, em seu art. 3, III, como direito de toda pessoa natural ou jurídica *"definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda"*.

De qualquer forma, acreditamos que medidas intervencionistas do Estado na iniciativa privada, ainda que em tempos alarmantes, devem ser comedidas. Cassar o alvará de funcionamento de pontos comerciais, de forma sumária, em decorrência do aumento injustificado do preço de um produto, sem antes notificá-lo ou aplicar multa, não é medida razoável, e vai de encontro com o estatuído no próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 59), que exige ao menos a reincidência em tal prática para que se possa aplicar a medida mais gravosa.

Na verdade, medidas duras como essa nos parece que não irão ajudar na luta pela prevenção do contágio pelo vírus. Isto porque, o mercado opera por meio de estímulos, logo, considerando o estado de emergência atual e a alta demanda dos consumidores, o melhor a se fazer é estimular a produção dos produtos aliados ao combate da propagação do Covid-19 por meio de redução de alíquotas tributárias e



Subseção de São José

incentivos fiscais, e não impondo medo ao empreendedor de modo a diminuir a produção e tornar a mercadoria ainda mais escassa.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, verifica-se que o cenário durante a pandemia também é um pouco obscuro para o Direito Empresarial pátrio e medidas legislativas estão sendo tomadas e alguns institutos consagrados pelo nosso direito estão sendo invocados.

Por isto, pretendemos com o presente texto auxiliar os empresários e nossos colegas advogados empresariais a refletir e se possível encontrar saídas para os problemas que estão sendo enfrentados.

Artigo escrito pelos membros da Comissão de Direito Empresarial: André Fagundes Tavares - OAB/SC 51.171, Gustavo Borb Goedert - OAB/SC 56.477 e Jéssica de Deus - OAB/SC 51.196.